

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.008906/92-49  
Recurso nº. : 15.233  
Matéria : IRPF - EX.:1992  
Recorrente : NILSON ANTÔNIO GUZZO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.617

**IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON ANTÔNIO GUZZO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.008906/92-49  
Acórdão nº : 106-10.617  
Recurso nº. : 15.233  
Recorrente : NILSON ANTÔNIO GUZZO

**RELATÓRIO**

Contra NILSON ANTÔNIO GUZZO, já identificado às fls.01 dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls.05, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total equivalente a 311,48 UFIR em decorrência de procedimento de revisão de declaração de rendimentos, que apurou imposto a pagar diferente do declarado.

O Contribuinte havia requerido a retificação de sua declaração do Exercício de 1.992, por entender como não tributáveis os rendimentos declarados como tributáveis.

A autoridade julgadora singular não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 0263/96, de fls. 26, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta o julgador "a quo" que por não ficarem comprovadas as alegações do Impugnante, foi mantido o lançamento contestado.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls.32, Recurso dirigido a este Colegiado, onde de reitera a argumentação expendida perante o julgador singular, afirmando que " **por erro no preenchimento da declaração do Imposto de Renda, no campo de DEDUÇÕES inseriu o item 08 (oito) despesas médicas no item 09 (nove) pensão judicial, não percebendo o erro antes da notificação desse órgão**".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.008906/92-49  
Acórdão nº : 106-10.617

Acosta aos autos os documentos de fls. 34 a 42, afirmando existir na Receita Federal o Processo Nº. 10783.003590/94-51, em que solicita isenção do IR amparado na Lei 7.713/88, artigo 6, Inciso XIV.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long trailing line that extends downwards and to the right.A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, resembling a cross or a small 'X' with a loop.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.008906/92-49  
Acórdão nº : 106-10.617

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

O Decreto Nº. 70.235/72, em seu artigo 11, explicita o procedimento a ser adotado nos casos de emissão de notificação de lançamento. A Instrução Normativa Nº.54, publicada em 143 de junho de 1.997, embora revogada pela IN 94/98, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo citado decreto, mencionando ainda, em seu artigo 5º, as informações que deveriam conter nas notificações emitidas por meio de processo eletrônico, entre elas, nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, em face do exposto, meu VOTO é no sentido de DECLARAR NULO o lançamento de vez que a notificação emitida por processo eletrônico de fls. 05 deixa de atender ao disposto no artigo 11 do Decreto 70.235/72, referendado pelas Instruções Normativas acima referidas.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

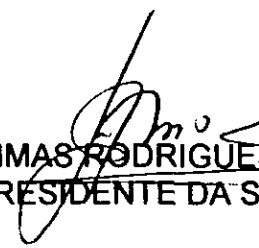
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.008906/92-49  
Acórdão nº : 106-10.617

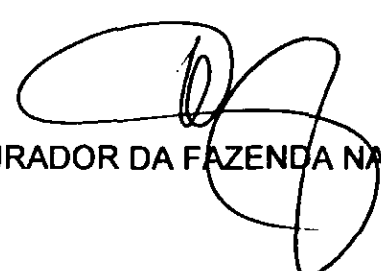
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **28 JAN 1999**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **09.02.1999.**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**